



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 3277/RN (2008.84.00.001442-5/02)**

APTE : UNIÃO

APDO: PERIVALDO OLIVEIRA PRADO - ME (CHURRASCARIA GAÚCHA)

ADV/PROC : MARIO NEGOCIO NETO

REMETE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
(NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE  
P/ EXECUÇÕES PENAS)

RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO  
CAVALCANTI

RELATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO  
BARROS DIAS - Pleno

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 415/2008. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA NORMA PROIBITIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO-SURPRESA.

1. A hipótese é de Arguição de Inconstitucionalidade submetida pela egrégia Terceira Turma ao Pleno deste colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região visando o julgamento acerca do teor da Medida Provisória nº 415/2008, convertida na Lei nº 11.705/2008.
2. O objeto da presente Arguição de Inconstitucionalidade deve se limitar à análise do art. 6º da Medida Provisória nº 415/2008, que trata do prazo que as pessoas jurídicas e físicas teriam para se adequarem ao disposto nos arts. 1º e 2º da referida norma.
3. O Tribunal, pelo princípio da devolutividade do recurso (tantum devolutum quantum appellatum) está adstrito ao julgamento do pleito contido no recurso de apelação (matéria impugnada), ou seja, somente será apreciado o objeto da insatisfação demonstrada no recurso, com exceção das matérias de ordem pública, que não é o caso dos autos.
4. No presente caso, verifica-se que apenas a UNIÃO recorreu da sentença de primeira instância, que declarou a inconstitucionalidade tão-somente do art. 6º da MP 415/2008, não podendo o Tribunal julgar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória em tela até porque não poderia prejudicar a situação do único recorrente, sob pena de ofensa ao referido princípio do tantum devolutum quantum appellatum, em que está contido o princípio da proibição da reformatio in pejus.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

5. A Medida Provisória 415/2008 foi editada em 21 de janeiro de 2008 e o prazo por ela estipulado para que os destinatários da norma se adequassem aos seus ditames era 31 de janeiro de 2008, ou seja, a referida Medida Provisória estabeleceu o lapso temporal de 10 (dez) dias para que os estabelecimentos comerciais (que se dedicam à venda varejista e oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia) regularizassem suas atividades.

6. O prazo do art. 6º da MP 415/08 é por demais exíguo para os destinatários da proibição normativa se adequarem aos ditames da mesma, mostrando-se completamente desarrazoado, tendo em vista o pouco tempo para mudanças de grandes estruturas dentro dos estabelecimentos comerciais abrangidos pela norma proibitiva, em total afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da não-surpresa, motivo pelo qual padece de vício de inconstitucionalidade.

7. Acolhida em parte arguição de inconstitucionalidade para declarar de inconstitucionalidade do prazo estipulado no art. 6º da Medida Provisória 415/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, **acolher em parte a arguição de inconstitucionalidade**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 29 de junho de 2011. (data do julgamento)

  
Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator para Acórdão



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 3277-RN  
(2008.84.00.001442-5/01)

## RELATÓRIO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (RELATOR CONVOCADO):** Na Sessão do dia 10/6/2010, a colenda Terceira Turma deste Tribunal entendeu, à unanimidade, que a Medida Provisória nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/2008, ao proibir a venda de bebida alcoólica nas rodovias federais situadas em área rural, teria violado o princípio da isonomia, bem assim o da livre iniciativa, porquanto teria penalizado unicamente os comerciantes cujos estabelecimentos estejam situados em área rural, enquanto que os comerciantes estabelecidos em área urbana, bem próximos ou mesmo às margens das rodovias federais, desde que “sem acesso direto”, ficaram a salvo de tal proibição.

O douto presentante do Parquet Federal opinou pelo conhecimento do incidente inconstitucionalidade e, no mérito, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da norma prevista nos artigos 2º e 3º, da MP nº 415/08, convertida na Lei 11.705/2008 – 214/225.

É, no que importa, **o relatório.** À Subsecretaria do Plenário para as providências elencadas no artigo 140, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC  
**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME**  
**NECESSÁRIO Nº 3277-RN**  
**(2008.84.00.001442-5/01)**

**VOTO**  
**(PRELIMINAR)**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (RELATOR CONVOCADO):** Como exposto no relatório, trata-se de um incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 11.705/2008, fruto da conversão da Medida Provisória nº 415/2008, a qual estabeleceu proibição para a venda de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos situados "na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia (...)", sob pena de os infratores sofrerem autuação e arcarem com as penalidades administrativas ali previstas.

A sentença de primeiro grau reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade da norma apenas no que se refere ao prazo concedido para adequação ao seu dispositivo (a Medida Provisória fixou em 31.1.2008 e o *decisum* monocrático determinou a aplicação, por analogia, do princípio da anterioridade). Entendeu o ilustre magistrado, que a legislação não poderia impor ao comerciante prazo tão exíguo para adaptação à nova ordem, em verdadeira afronta ao princípio da não surpresa, corolário da segurança jurídica, notadamente porque o impetrante desenvolve atividade lícita e, nessa qualidade, adquiriu previamente suas mercadorias nutrindo legítima expectativa de lucro para o Carnaval que se aproximava. Dessa forma, a segurança foi parcialmente concedida garantindo à parte ativa que "a sua adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º da MP 415/08 seja possível até o dia 31 de dezembro de 2008" (fl. 158), mantendo-se, quanto ao mais, a higidez dos dispositivos atacados.

Ora, é pacífico na doutrina e na jurisprudência mais autorizadas que o interesse processual decorre da necessidade ou utilidade que o provimento jurisdicional acarreta à parte. **E mais: esse interesse há de existir quando do ajuizamento da ação e persistir na data do julgamento.**

No particular, estou em que não mais remanesce interesse a ser tutelado. É que tendo somente a **UNIÃO** recorrido de uma decisão que operou efeitos plenamente satisfativos, não se mostra razoável desconstitui-la quando sequer demonstrada a utilidade desse provimento. Em verdade, o impetrante conformou-se com os termos da sentença, de modo que a não aplicabilidade da norma atacada somente perdurou até o final do ano de 2008. Depois desse marco, a lei operou plenos efeitos, pelo que à **UNIÃO** não remanesce utilidade em se apreciar o acerto ou desacerto da decisão, notadamente porque a

231  
4



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 3277-RN  
(2008.84.00.001442-5/01)**

matéria, apresentada em controle difuso, vinculou apenas as partes do processo e, igualmente, não foi trazido aos autos nenhuma informação de fiscalização ou autuação em relação à empresa impetrante que tenha sido (ou que poderia ter sido) realizada no período de sua inaplicabilidade. Por fim, evidencia-se a impossibilidade de se retroagir o tempo para que, por hipótese, se pudesse proceder à aplicação das multas cominadas na lei e que não o foram em razão da decisão.

Por assim dizer, o que se tem atualmente é que a inconstitucionalidade parcialmente declarada não mais interfere na seara jurídica da UNIÃO, razão pela qual dou por prejudicada a arguição do incidente de inconstitucionalidade, devolvendo a matéria para a douta Terceira Turma.

É como voto

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'G. Apoliano'.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC  
**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME**  
**NECESSÁRIO Nº 3277-RN**  
**(2008.84.00.001442-5/01)**

**VOTO**  
**(MÉRITO)**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI**  
**(RELATOR CONVOCADO):** A norma questionada dispõe:

*“Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.”*

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, serviço público é *“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público”*.

Com efeito, a abertura de rodovias interestaduais reveste-se da natureza jurídica de obra pública federal necessária a viabilizar o **serviço** de transporte interestadual, também de competência da União.

Com a entrega à população de uma rodovia federal, a União, no uso de suas prerrogativas constitucionais, dispõe do poder de polícia para limitar o exercício da liberdade daqueles que farão uso daquele serviço posto à disposição da população. Nestes termos, é dado ao Poder Público limitar a velocidade a ser empreendida na rodovia ou mesmo o peso, comprimento e largura dos veículos que por ela trafegam, proibir o arremesso de detritos ou objetos na via pública, exigir dos condutores habilitação para dirigir, instituir a cobrança de tarifa de uso, a exemplo do pedágio etc.

Quanto ao ponto, é lapidar a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*“Pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consonante com as exigências*

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 17ªed., Malheiros, 2004.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC  
**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 3277-RN  
(2008.84.00.001442-5/01)**

*legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (v. Capítulo XIII).*

*Então, em certos casos legalmente previstos, a atuação dos administrados dependerá da prévia outorga pela Administração de licenças, permissões, autorizações, cuja expedição só será feita depois que a Administração se certificar de que os interessados em desempenhá-la preenchem as condições legais para tanto ou então – quanto também caiba uma apreciação administrativa discricionária na expedição deles – que as atividades pretendidas não implicarão riscos para o bem-estar social. Para tanto, a Administração expede injunções e, em sendo o caso, realiza exames e perícias (exame de habilitação de candidatos a motorista amador ou profissional, análise da salubridade de produtos industrializados que serão consumidos pela população, como é o caso das licenças para remédios e alimentos, etc.).*

*Além disto, para cumprir tais encargos a Administração fiscaliza, isto é, inspeciona, tanto no exercício destas atividades que dependeram de prévia manifestação administrativa (verbi gratia, obediência às normas de trânsito, ao estado de segurança dos veículos ou aos prazos de validade na comercialização de remédios e alimentos) quanto de atividades que não dependem destas manifestações administrativas prévias mas que, evidentemente, também não podem ser efetuadas em descompasso com as leis acauteladoras dos diversos valores socialmente protegidos.*

*Em qualquer caso, se as atividades particulares vierem a se desenvolver de modo desconforme com as normas legais, a Administração, nos termos da lei, reprimirá, através de multas, embargos e interdições, os comportamentos que as violem. Assim, impedirá que pessoa ou grupo de pessoas anti-sociais detenham o fluxo do trânsito ou que, no período noturno, produzam ruídos excessivos, perturbando, com algazarras ou com instrumentos musicais, a tranqüilidade dos que repousam, obstará a que despejem detritos nas vias e nos logradouros públicos, em atentado contra a higiene pública, ou que neles, mediante condutas indecorosas, agridam a moralidade públicas etc.”*

Por assim dizer, estou em que não se apresenta inconstitucional norma que veda, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME  
 NECESSÁRIO Nº 3277-RN  
 (2008.84.00.001442-5/01)**

o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local (art. 2º da Lei nº 11.705/2008, fruto da conversão da Medida Provisória nº 415/2008). É que penso ser passível de controle do ente responsável pelo serviço público instalado (no caso, a rodovia) o acesso de determinados estabelecimentos diretamente à via pública, sendo certo que o anexo do Código de Trânsito Brasileiro, expressamente conceitua a faixa de domínio como a *"superfície limdeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via"*.

Aliás, o próprio art. 2º, da Lei nº 9.503/97, é claro ao estatuir:

*"Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais."*

(...)

*"Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via."*

Ademais, não se pode perder de vista que o princípio da liberdade ao exercício de qualquer trabalho ou atividade econômica há de observar os limites legais bem assim os princípios constitucionais relevantes e direitos individuais, a exemplo do direito à vida e à segurança.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

**APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VEDAÇÃO À VENDA VAREJISTA E OFERECIMENTO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS. MP 415/2008. CONVERSÃO LEI 11.705/2008. PROIBIÇÃO PARCIALMENTE MANTIDA RESTRITA ÀS ÁREAS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, dispunha em seu artigo 1º. "são vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC  
**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME**  
**NECESSÁRIO Nº 3277-RN**  
**(2008.84.00.001442-5/01)**

*acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas". 2. Com a conversão da aludida MP na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a proibição foi mantida. Todavia, o legislador delimitou a aplicabilidade da norma às áreas rurais, excluindo, no § 3º do art. 2º, o impedimento de comercialização varejista de bebidas alcoólicas nas áreas urbanas. 3. O sindicato impetrante possui entre seus filiados estabelecimentos localizados em áreas urbanas e rurais, sendo apenas parcialmente procedente seu pedido para reconhecer como legítima a comercialização dos produtos em área urbana, o que inclusive foi reconhecido pela lei de conversão. 4. Não há ilegalidade na restrição à atividade econômica em área rural, pois a proteção objetivada coloca em confronto os princípios da livre iniciativa com o respeito à vida, à saúde e à segurança nas estradas, sendo legítima a vedação imposta à comercialização dos produtos nos estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais em zona rural. 4. Apelação da União parcialmente provida. 5. Remessa oficial prejudicada.*

(TRF da 1ª Região – A M S 200838000086620 – Quinta Turma – Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida – e-DJF1 30.7.2010, p. 174)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO À VENDA VAREJISTA E OFERECIMENTO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NAS RODOVIAS FEDERAIS. MP 415/2008. CONVERSÃO LEI 11.705/2008. PROIBIÇÃO PARCIALMENTE MANTIDA. DELIMITAÇÃO DA APLICABILIDADE DA NORMA ÀS ÁREAS RURAIS. EXCLUSÃO DO IMPEDIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NAS ÁREAS URBANAS. AGRAVO PROVIDO.**  
1. A Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, dispunha em seu artigo 1º. "são vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas". 2. Com a conversão da aludida MP na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a proibição foi parcialmente mantida, restringindo a aplicação da proibição às áreas rurais. 3. A liminar impugnada acatou a observância à vedação inscrita na Medida Provisória nº 415/2008 ao estabelecimento agravante, independentemente de sua localização. 4. A legislação impõe restrição à comercialização ao argumento de defesa da vida e



237  
re

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC  
**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME**  
**NECESSÁRIO Nº 3277-RN**  
**(2008.84.00.001442-5/01)**

*prevenção de acidentes automobilísticos, restando patente o conflito ou colisão entre direitos assegurados constitucionalmente, quais sejam, a livre iniciativa e a proteção à vida e à saúde que devem ser garantidas pelo Estado, inexistindo na edição da lei, irregularidade que justifique sua inobservância, pois, na aplicação do Princípio da Proporcionalidade, o Estado optou pela preponderância da proteção à vida e à saúde, ainda que não se possa deixar de reconhecer que a norma ao estipular punições não observou a melhor técnica legislativa e o princípio da gradação, o que, todavia, não é objeto desta demanda. 5. Restando comprovados que os trechos onde estão situados os estabelecimentos agravantes, são áreas urbanas, não se pode cogitar que a proibição os atinja. 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF da 1ª Região – AG 200801000063131 – Quinta Turma – Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes – e-DJF1 29.8.2008, p. 139)

Apesar de o Pretório Excelso ainda não ter se manifestado especificamente em relação à norma atacada, a questão já foi dirimida por aquela Corte em mais de uma oportunidade, quando da apreciação de matéria análoga:

“CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS: ACESSO DIRETO. Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo. I. - A Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica. II. - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido. III. - Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88. IV. - R.E. não conhecido.”  
(RE 148260/SP – Tribunal Pleno – Relator Ministro Marco Aurélio – Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Velloso – DJ 14.11.1996, p 44490)



238  
u

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC  
**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 3277-RN  
(2008.84.00.001442-5/01)**

No mesmo sentido RE 183882/SP.

No âmbito deste TRF da 5ª Região, há sinalização unânime da Primeira Turma, também pela constitucionalidade da norma:

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA VAREJISTA OU OFERTA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL OU EM TERRENOS CONTÍGUOS À FAIXA DE DOMÍNIO COM ACESSO DIRETO À RODOVIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido da impetração reside na abstenção da impetrada "de cumprir a MP nº. 415/08 e o Decreto nº. 6.366/08, em relação aos representados/associados do Impetrante no Estado de Pernambuco, bem como suspender a eficácia de eventuais multas decorrentes de fiscalização, abstando-se, também de fechar qualquer estabelecimento". 2. No caso dos autos há notícia de que foi lavrado auto de infração (ato de efeito concreto) em desfavor dos substituídos. 3. "É por demais oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal (ainda que em composição não equivalente à atual) decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 148260/SP e 183882/SP, que a vedação à comercialização de bebidas nas rodovias (no caso, discutia-se a proibição a tal venda nas rodovias estaduais de São Paulo, decorrente da Lei Estadual nº 4.885, de 1985) não seria ofensiva à Carta Magna. [...] a suspensão da vedação, tal como se requer, não seria mesmo providência adequada, haja vista estarem a tramitar no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (de nº 4017, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio e sob a relatoria do ministro Eros Grau) e diversos mandados de segurança sobre o tema (MS 27133, relator ministro Carlos Menezes Direito; MS 27124, relator ministro Celso de Mello; MS 27126, ainda sem relator; MS 27127, relator ministro Joaquim Barbosa; MS 27129, relator ministro Ricardo Lewandowski; MS 27134, relatora ministra Carmem Lúcia; MS 27137, ainda sem relator; e MS 27138, relator ministro Gilmar Mendes.). Sobre a Ação Direta é relevante anotar que o ministro relator considerou que o tema "reveste-se de indiscutível relevância" e, assim, decidiu aplicar o artigo 12 da Lei 9.868/99. Desse modo, até que haja pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria, é*



239  
4

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC  
**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO/REEXAME**  
**NECESSÁRIO Nº 3277-RN**  
**(2008.84.00.001442-5/01)**

*prudente que se prestigie a presunção de constitucionalidade da norma". (Trecho do voto proferido pela MD. Desembargadora Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira nos autos do AGTR nº 86390PE, julgado em 29.02.2008, p. em 12/03/2008 no DJU nº 49, pág. 771 a 782), 4. Apelação a que se nega provimento."*  
(AC 455583 – Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – DJ 10.7.2009, p. 456)

Logo, não sendo do interesse do comerciante sujeitar-se à norma restritiva, cabe ao mesmo arcar com o ônus de não ter acesso direito do seu estabelecimento à rodovia.

À luz do exposto, rejeito a arguição de inconstitucionalidade na norma.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

**APELREEX Nº 3277/RN**

**(2008.84.00.001442-5/02)**

**APTE : UNIÃO**

**APDO : PERIVALDO OLIVEIRA PRADO - ME (CHURRASCARIA GAÚCHA)**

**ADV/PROC : MARIO NEGOCIO NETO**

**REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) -**

**COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS**

**ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)**

**RELATOR : DES. FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO)**

**VOTO VISTA**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**:

Ouvi, com bastante atenção, o voto, brilhante, por sinal, do relator, bem como dos que lhe acompanharam. Ouso, no entanto, divergir.

De início, ressalto que a espécie é distinta daquela que motivou o deliberado no RE 148.260 – 5 – SP (Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/1995, DJ 14-11-1996 PP-44490 EMENT VOL-01850-05 PP-00860)<sup>1</sup>.

Isso porque, no precedente invocado, discutia-se a legitimidade do art. 1º da Lei paulista 4.885/85, a qual condicionava outorga de autorização de acesso às faixas de domínio pertencentes ao Departamento de Estradas e Rodagens, em favor dos proprietários de estabelecimentos mercantis sites nos terrenos contíguos, à assunção do compromisso de não vender ou servir bebida alcoólica.

Compreendeu o Pretório Excelso, pelo voto-condutor do Min. CARLOS VELLOSO, que não se tratava de disciplina inerente ao direito comercial, mas sim ao direito administrativo, mais precisamente voltado à regulação da utilização privativa dos bens públicos estaduais, sem contar as achegas do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ao argumentar que, ainda que assim fosse, não haveria ofensa ao conteúdo essencial da livre iniciativa, pois apenas se prescreveu condicionamento para o acesso à área da rodovia estadual dos estabelecimentos que comercializassem bebidas alcoólicas, não se proibindo que, no seu interior, tais operações fossem realizadas.

Quanto ao art. 2º da Lei 11.705/2008, é proibida a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, pena de incidência de multa, ressalvando-se da vedação os estabelecimentos localizados em área urbana, de acordo com a legislação municipal respectiva.

<sup>1</sup> Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS: ACESSO DIRETO. Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo. I. - A Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica. II. - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido. III. - Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88. IV. - R.E. não conhecido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Aqui, demais de se cuidar de restrição à livre iniciativa, ao invés de mera disciplina do uso privativo de bem público federal, não se pode esconder que se afigura fora da razoabilidade, atingindo o conteúdo essencial do mencionado direito fundamental.

Não posso desconhecer que a livre iniciativa, além de merecer atenção da Constituição (art. 1º, IV, e 170, *caput*), tem sua configuração no espaço de liberdade jurígena atribuído pelo Direito, para fins de proceder à autorregulação dos seus interesses, inclusive e principalmente de ordem profissional, permitindo-lhe celebrar negócios jurídicos, com a determinação de seu conteúdo. Nesse diapasão, invoque-se o magistério de ORLANDO GOMES (Autonomia privada, in Enciclopédia Saraiva do Direito).

Não quero com isso dizer que a franquia acima não pode ser compreendida de forma ilimitada. Absolutamente. Contudo, a sua restrição haverá de ocorrer quando se tratar de negociação incompatível com a lei, a ordem pública e os bons costumes.

A venda, com habitualidade, de bebida alcoólica – cujos produtos vêm acompanhados das devidas recomendações aos usuários – não constitui operação objeto de proibição legal, ou repugnante à ordem pública ou aos bons costumes.

Portanto, o conteúdo essencial da autonomia privada foi atingido e de maneira sensível.

De outro lado, a opção legislativa, ao restringir a livre iniciativa, enveredou por maltrato ao cânon da razoabilidade, pois é totalmente despropositado pretender, ainda que para se visar à incolumidade das pessoas no trânsito, responsabilizar o terceiro que, no exercício de atividade lícita, comercializa bebidas, ainda que contenham teor de álcool.

A decisão de adquirir bebida alcoólica, para fins de consumo ou não, encontra-se unicamente na esfera jurídica do adquirente, salvo se aquele for incapaz.

Daí nenhuma justificativa lógica a tipificação de infração administrativa em detrimento de terceiro, que exerce atividade lícita de compra para revenda de bebidas.

Suficientes – e, portanto, inteiramente corretas para a consecução do objetivo de estabelecer alcoolemia zero no trânsito – a tipificação de infrações, cujo sujeito ativo seja aquele que conduzir alcoolizado, conforme se observa do art. 5º da Lei 11.705/2008.

Com essas considerações, VOTO por acolher o incidente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput*, e, de conseqüente, os seus §§1º e 2º, da Lei 11.705/2008, e apesar do vício residir apenas em tais dispositivos, deve a declaração ser estendida ao art. 3º, *caput*, e seu parágrafo único, em razão da relação de dependência verificada entre eles.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 3277/RN (2008.84.00.001442-5/02)**

APTE : UNIÃO

APDO: PERIVALDO OLIVEIRA PRADO - ME (CHURRASCARIA GAÚCHA)

ADV/PROC : MARIO NEGOCIO NETO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
(NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE  
P/ EXECUÇÕES PENAS)

RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO  
CAVALCANTI

RELATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO  
BARROS DIAS - Pleno

**VOTO CONDUTOR**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO  
BARROS DIAS** (Relator):

A hipótese é de Arguição de Inconstitucionalidade submetida pela  
egrégia Terceira Turma ao Pleno deste colendo Tribunal Regional Federal da 5ª  
Região visando o julgamento acerca do teor da Medida Provisória nº 415/2008,  
convertida na Lei nº 11.705/2008.

Os presentes autos tratam de Mandado de Segurança impetrado por  
PERIVALDO OLIVERIA PRADO, - ME (CHURRASCARIA GAÚCHA) em desfavor do  
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - RN visando  
suspender a eficácia jurídica da Medida Provisória 415/2008 por intermédio dos  
quais restaram proibidos a venda varejista e o oferecimento para o consumo de  
bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à  
faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

O MM. magistrado singular concedeu parcialmente a segurança para  
garantir à Impetrante que sua adequação ao disposto nos arts. 1º e 2º da MP  
415/2008 seja possível até o dia 31 de dezembro de 2008, entendendo pela  
inaplicabilidade do comando do art. 6º da referida Medida Provisória, que obrigava  
as pessoas jurídicas e físicas a se adequarem aos ditames da norma até o dia 31 de  
janeiro de 2008. O douto Juízo *a quo* entendeu que o prazo temporal disposto na  
MP afrontava o princípio da não-surpresa, que é um corolário do princípio da  
segurança jurídica, aplicando analogicamente o princípio constitucional-tributário da  
anterioridade.

Contra tal sentença apenas foi interposto recurso pela UNIÃO,  
requerendo seja a mesma reformada para que seja denegada inteiramente a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

segurança requerida para manter incólume o Poder de Polícia do ente público forjado na Medida Provisória 415/2008. Defendeu, assim, a razoabilidade da exigência, contida na referida medida provisória, de que os estabelecimentos comerciais se adequassem aos seus ditames até o dia 31 de janeiro de 2008.

Compulsando os autos, observa-se que o objeto do único recurso interposto é justamente a constitucionalidade ou não do art. 6º da MP 415/2008, ou seja, se é aplicável ou não o prazo de 31 de janeiro de 2008 para adequação das pessoas jurídicas e físicas aos ditames da referida Medida Provisória.

Submetido dito recurso apelatório à egrégia Terceira Turma, esta, quando da análise de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, decidiu, por unanimidade, submeter a apreciação da constitucionalidade ou não da MP 415/2008 ao Pleno desta colenda Corte, ante a cláusula de reserva de plenário do art. 97 da Constituição Federal.

Passa-se, agora, à análise da arguição de inconstitucionalidade levantada pela Terceira Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Inicialmente, observa-se que o objeto da arguição de inconstitucionalidade levantado pela egrégia Terceira Turma desta Corte deve se limitar à análise do art. 6º da Medida Provisória nº 415/2008, que trata do prazo que as pessoas jurídicas e físicas teriam para se adequarem ao disposto nos arts. 1º e 2º da referida norma.

Isso porque se o Juízo de Primeiro Grau concedeu em parte a segurança requerida pela parte para determinar a inconstitucionalidade apenas do prazo trazido pela MP 415/2008 (art. 6º) e a Impetrante não interpôs recurso algum, é porque esta se conformou com a declaração de constitucionalidade dos demais dispositivos da referida Medida Provisória

E o Tribunal, pelo princípio da devolutividade do recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) está adstrito ao julgamento do pleito contido no recurso de apelação (matéria impugnada), ou seja, somente será apreciado o objeto da insatisfação demonstrada no recurso, com exceção das matérias de ordem pública, que não é o caso dos autos.

Assim, é vedado ao julgador do recurso analisar questões não suscitadas pelo recorrente, devendo estar adstrito aos limites do pedido na peça recursal, sob pena de incorrer em julgamento extra, ultra ou citra petita o que conduziria à nulidade do julgado.

No presente caso, verifica-se que apenas a UNIÃO recorreu da sentença de primeira instância, que declarou a inconstitucionalidade tão-somente do art. 6º da MP 415/2008, não podendo o Tribunal julgar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória em tela até porque não poderia prejudicar a situação do único recorrente, sob pena de ofensa ao referido princípio do *tantum*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

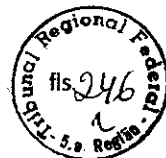
*devolutum quantum appellatum*, em que está contido o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Quanto à análise da constitucionalidade ou não do art. 6º da MP 415/2008 (que é o objeto da arguição de inconstitucionalidade ora julgada), entendo que tal questão foi muito bem analisada pelo MM. magistrado de Primeira Instância, motivo pelo qual vale a transcrição dos fundamentos utilizados:

*“Contudo, não entrevejo razoabilidade no comando do artigo 6º da aludida MP, que obriga as pessoas jurídicas e físicas a se adequarem aos seus ditames até o dia 31 de janeiro de 2008. Ora, a MP foi publicada no D.O.U. de 22 de janeiro de 2008. Assim, a exiguidade de prazo é gritante. Com efeito, esse lapso temporal afronta o princípio da não-surpresa [que é um corolário do princípio da segurança jurídica], haja vista que surpreende os empresários, que, confiantes na possibilidade jurídica de venderem bebidas alcoólicas à beira de rodovias federais, investiram nessa confiança plausível e adquiriram seus produtos junto ao mercado atacadista, nutrindo uma legítima expectativa de lucro (especialmente em época de festas de carnaval). Ser-lhes-ia insuportável, pois, a perda repentina dos negócios. Daí a razão por que se me mostra necessária a outorga de uma tutela jurisdicional que lhes garanta um prazo mais dilatado para o início da aplicação dos artigos 1º a 4º da MP 415/08, para poderem reorganizar suas atividades com previsão, controlabilidade, inteligibilidade e mensurabilidade, avaliando previamente as condições futuras dentro das quais terão eles de exercer os seus empreendimentos.*

*Assim sendo, entendo possível a aplicação analógica in casu do princípio constitucional-tributário da anterioridade (CF, art. 150, III, “b” e “c”), que obsta a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o decurso mínimo de 90 (noventa) dias. Aqui, o telos do princípio é justamente garantir a não-surpresa, ou seja, resguardar o planejamento das atividades dos contribuintes contra sobressaltos legislativos. Mutatis mutandis, a mesma garantia deve ser estendida aos comerciantes varejistas de bebidas alcoólicas atingidos pela MP 415/08. Ora, onde existe a mesma razão, deve haver o mesmo direito (“Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositis”), motivo pelo qual tenho como justo e jurídico que os artigos 1º a 4º da medida provisória em alusão só sejam aplicados a partir do dia 1º de janeiro de 2009.*

*Essa garantia, aliás, encontra respaldo na teoria (da proteção jurídica) da confiança [“Vertrauenstheorie”]. Essa proteção se concretiza mediante a configuração dos seguintes elementos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que esta é tutelada pela ordem jurídica (= existência de justificativas objetivas capazes de provocar in abstracto uma crença plausível); b) a adesão da contraparte, que confiou neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

*nele foi gerada (= o investimento da confiança); d) o fato de ocorrer, em razão da conduta do autor do fato gerador da confiança, a supressão do fato em que se assentou a confiança, gerando prejuízos ou iniquidades insuportáveis para quem confiara. Nesse sentido, fitando-se o caso presente, nota-se facilmente a presença de todos esses elementos, impondo-se a concessão de um prazo razoável para a adaptação dos varejistas ao ato normativo em referência. Após longa tolerância quanto à venda de bebidas alcoólicas à margem das rodovias federais, não se pode admitir que o Estado – que gerou nos comerciantes e a legítima expectativa de que a atividade não seria impedida de forma abrupta – a proíba da noite para o dia. Também a Administração Pública Federal é alvo do princípio da boa-fé objetiva e, por esse motivo, tem de observar os deveres de lealdade, correção, proteção e cuidado com os interesses dos administrados.”*

Ressalte-se que a Medida Provisória 415/2008 foi editada em 21 de janeiro de 2008 e o prazo por ela estipulado para que os destinatários da norma se adequassem aos seus ditames era 31 de janeiro de 2008, ou seja, a referida Medida Provisória estabeleceu o lapso temporal de 10 (dez) dias para que os estabelecimentos comerciais (que se dedicam à venda varejista e oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia) regularizassem suas atividades.

Entendo, assim, que o prazo do art. 6º da MP 415/08 é por demais exíguo para os destinatários da proibição normativa se adequarem aos ditames da mesma, mostrando-se completamente desarrazoado, tendo em vista que aí teríamos muito pouco tempo para mudanças de grandes estruturas dentro dos estabelecimentos comerciais abrangidos pela norma proibitiva, em total afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da não-surpresa, motivo pelo qual padece de vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, utilizando-me dos bem lançados fundamentos usados pelo MM. Juízo de Primeira Instância quando da análise da sentença submetida ao crivo deste egrégio Tribunal, **declaro a inconstitucionalidade do prazo estipulado no art. 6º da Medida Provisória 415/2008.**

É como voto



17h25min – Kátia

T. Pleno – 29.06.11

PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 3.277-RN  
VOTO-VISTA (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR: Sr. Presidente, peço vênia ao Relator para votar pelo o acolhimento do incidente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput*, e dos § 1º e § 2º da Lei.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI.



17h30min - Edilene

T. Pleno - 29.06.11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 3.277-RN  
VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA:** Senhor Presidente, só recapitulando minimamente os fatos, até porque vou acompanhar – recorde-me bem – o voto do Desembargador Federal Barros Dias quanto à limitação da inconstitucionalidade, porque ali não houve recurso. O juiz, na sentença, reconheceu a constitucionalidade, e a inconstitucionalidade era apenas no tocante ao prazo, ou seja, ele permitiu que o estabelecimento vendesse até o fim do ano. Então, como não há a possibilidade de se prejudicar a União, se restringiu a esse tempo. E, naquela assentada, o eminente Desembargador Federal Barros Dias só conhecia até ali, ou seja, sem comprometimento quanto a ir além sobre a constitucionalidade ou não dos demais artigos. Mas acompanho o eminente Desembargador Federal Barros Dias para me limitar a dizer da inconstitucionalidade, como reconhecido pelo magistrado sentenciante, na estipulação do prazo fixado pela lei.

---

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI.**



17h30min - Edilene

T. Pleno - 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 3.277-RN  
VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ANTÔNIO DE  
BARROS E SILVA NETO:** Também declaro a inconstitucionalidade nessa  
perspectiva mais ampla que já se vem formando.

---

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO  
CAVALCANTI.**



17h30min - Edilene

T. Pleno - 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 3.277-RN\*  
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Penso que a norma é inconstitucional. Pedindo vênias aos que declararam a constitucionalidade, voto pela inconstitucionalidade. Já tinha tido o ensejo de julgar essa matéria várias vezes em 1º Grau e me parece absolutamente delirante uma norma que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas a 5 metros e não proíbe a 4, proíbe a 2 e não proíbe a 1, entendendo que quem vai dirigir embriagado só o fará se adquirir uma bebida num estabelecimento que seja às margens de uma rodovia. Penso que essa norma não tem eficiência nenhuma, não tem razoabilidade, fere a iniciativa privada e, por isso, sempre a declarei inconstitucional. Não me vou estender porque me parece que a matéria perdeu muito foco na medida em que os litígios a respeito desses temas se esvaziaram quase por completo.

---

\*RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2008.84.00.001442-5/02  
APELREEX3277/02-RN

Pauta: 08/06/2011

Julgado: 29/06/2011

Processo Originário: 2008.84.00.001442-5

Origem: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIM

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ROGÉRIO TADEU ROMANO

REMETE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETE  
APTE : UNIÃO  
APDO : PERIVALDO OLIVEIRA PRADO - ME (CHURRASCARIA GAÚCHA)  
ADV/PROC : MARIO NEGOCIO NETO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, o incidente para declarar a inconstitucionalidade unicamente com relação ao prazo fixado para a regularização da atividade, nos termos do voto condutor. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, EMILIANO ZAPATA, NAGIBE DE MELO JORGE, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e LUIZ ALBERTO GURGEL que declaravam a constitucionalidade integral dos dispositivos questionados e, RUBENS CANUTO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, SÉRGIO MURILO QUEIROGA e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Layará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal BARROS DIAS.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS (relator para acórdão), EDILSON NOBRE JÚNIOR (voto-vista), JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, EMILIANO ZAPATA, SÉRGIO MURILO QUEIROGA, NAGIBE DE MELO JORGE, IVAN LIRA DE CARVALHO, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)